

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

RESPOSTA A ESCLARECIMENTO Nº 07/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº LI001/2019-SEUMA

PROCESSO Nº. P057380/2019

OBJETO: LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SUPERVISÃO TÉCNICA E SOCIOAMBIENTAL DE OBRAS, PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL – PRODESOL, FINANCIADAS PELA CORPORACÃO ANDINA DE FOMENTO (CAF)

ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE - SEUMA

SOLICITANTE: INCIBRA - INOVACAO CIVIL BRASILEIRA - PROJETOS E SERVICOS TECNICOS LTDA

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Versa o presente pedido de esclarecimento, acerca de questionamento de acerca da PROPOSTA TÉCNICA da CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº LI001/2019-SEUMA, cujo objeto é LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SUPERVISÃO TÉCNICA E SOCIOAMBIENTAL DE OBRAS, PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL – PRODESOL, FINANCIADAS PELA CORPORACÃO ANDINA DE FOMENTO (CAF).

Em suma, questiona a solicitante que:

- No item 8.3 – EXPERIENCIA, pede-se a comprovação de capacitação de todos da Equipe Técnica e Empresa, através de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Atestado. Se tratando de empresa estrangeira, as exigências deverão ser equivalentes ao país de origem, sendo assim entendemos que será necessário apenas o Atestado/Declaração que comprove a sua experiência, já que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é apenas no Brasil. Nosso entendimento está correto?
- E quanto ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA/CE e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, essa documentação só é necessária registrar após o cadastro da empresa, ou seja, quando fizermos o contrato e formos vencedores do certame, nosso entendimento está correto?

É o relatório. Passo a analisar o pedido.

DA ANÁLISE E RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS

O item 8.3 estabelece que:

A. EXPERIÊNCIA GERAL

Objetiva comprovar a experiência anterior da licitante/proponente ou de seus Responsáveis Técnicos na execução de serviços de características compatíveis com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado técnico, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (C.A.T.), devidamente registrados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA/CE e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, abrangendo, especialmente, a seguinte área de especialização correspondente aos trabalhos a executar:



- Serviços de consultoria em supervisão de obras urbanas, com financiamento internacional;
- Serviços de consultoria em supervisão de obras de infraestrutura de saneamento básico (contemplando as áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e/ou drenagem), compreendendo atividades de: gestão social, supervisão ambiental e acompanhamento da implantação de obras;
- Serviços de Consultoria em Supervisão de obras de infraestrutura, compreendendo atividades de: gestão social, supervisão ambiental e acompanhamento da implantação de obras;
- Serviços de Consultoria em elaboração de projeto de infraestrutura de saneamento básico (contemplando projetos de rede de esgotamento sanitário, projetos de rede de abastecimento de água, projetos de adutora de água e/ou projetos de estação de tratamento de esgoto)

Primeiro questionamento:

De fato, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é documento emitido no Brasil, deste modo, caso a experiência seja comprovada por serviços prestados em outros países por empresas estrangeiras, deverá ser aceita a documentação emitida pelo órgão de regulação da atividade no país sede, já que o item 5. DA PARTICIPAÇÃO, prevê a possibilidade de empresas estrangeiras no certame.

De acordo com resposta da Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA, no caso da experiência, esta poderá ser comprovada mediante apresentação de documentos **equivalentes no país de origem**, autenticados pela representação diplomática/comercial brasileira no país da licitante, e traduzidos por tradutor juramentado.

Caso as exigências não possam ser comprovadas pela inexistência de documentação equivalente ou similar no exterior, as empresas estrangeiras (licitantes individuais ou consorciadas) deverão apresentar declaração formal ratificando esta situação, com a devida autenticação dos respectivos consulados brasileiros e ser traduzida por tradutor juramentado.

Segundo questionamento:

No que diz respeito ao cadastro junto ao CREA ou CAU, informamos, desde já, não ser necessariamente o CREA ou CAU do Estado do Ceará e sim o do domicílio da empresa.

Ademais, o texto indica as entidades de classe brasileiras (CREA e/ou CAU), contudo, na hipótese de apresentação de documentação por empresa estrangeira, a mesma sorte do questionamento anterior deve ser seguida, ou seja:

Poderá ser comprovada mediante apresentação de documentos **equivalentes no país de origem**, autenticados pela representação diplomática/comercial brasileira no país da licitante, e traduzidos por tradutor juramentado.

Caso as exigências não possam ser comprovadas pela inexistência de documentação equivalente ou similar no exterior, as empresas estrangeiras (licitantes individuais ou consorciadas) deverão apresentar declaração formal ratificando esta situação, com a devida autenticação dos respectivos consulados brasileiros e ser traduzida por tradutor juramentado.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, de acordo com o acima descrito, restam esclarecidos os questionamentos recebidos bem como, após análise e discussão com o setor demandante, verificou-se a necessidade de adendo ao edital para modificação do texto CREA/CE para CREA, no item 8.3, que será corrigido através de adendo publicado no sitio eletrônico da Prefeitura Municipal de Sobral.

Não há qualquer indicação que a modificação trazida no edital possa, de alguma forma, trazer a qualquer dos licitantes novas obrigações ou modificações às propostas que possam justificar a reabertura do prazo mínimo para a Concorrência Pública Internacional em comento, senão vejamos o art. 21, §4º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

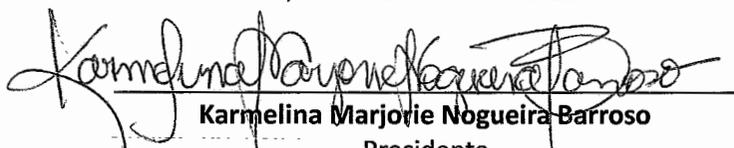
(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Grifos e destaques nossos

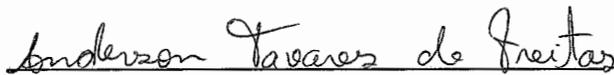
Por fim, fica mantida a data e horário do certame.

Sobral, 13 de fevereiro de 2019.


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso

Presidente

Comissão Permanente de Licitação
Central de Licitações da Prefeitura de Sobral


Anderson Tavares de Freitas

Anderson Tavares de Freitas

Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente
Coordenador do Programa de Desenvolvimento

Socioambiental de Sobral



Comissão de Licitação Sobral <celic@sobral.ce.gov.br>

REFERENTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2019-SEUMA

1 mensagem

Comissão de Licitação Sobral <celic@sobral.ce.gov.br>
Para: admin@incibra.com.br, dmedeiros@incibra.com.br

13 de fevereiro de 2019 12:43

Sr(a) representante, bom dia.

Segue em anexo RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.



 **RESPOSTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 07.2019 - LI001-SEUMA.pdf**
691K